



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-264/17

**Harry Mensing
contra
Finanzamt Hamm**

[pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Münster]

«Reenvio prejudicial — Impostos — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 314.º — Artigo 316.º — Artigo 322.º — Regimes especiais aplicáveis em matéria de objetos de arte — Regime da margem de lucro — Sujeitos passivos revendedores — Entrega de objetos de arte pelos autores ou seus sucessores — Operações intracomunitárias — Recusa, por parte das autoridades tributárias nacionais, de reconhecer a um sujeito passivo o direito de optar pela aplicação do regime da margem de lucro — Requisitos de aplicação — Direito à dedução do imposto pago a montante — Objetos de arte, de coleção e antiguidades»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 29 de novembro de 2018

1. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Regime específico dos sujeitos passivos revendedores — Regime da margem de lucro — Direito de optar pela aplicação do referido regime — Alcance — Entrega de objetos de arte a montante, no âmbito de uma entrega intracomunitária isenta, pelos autores ou pelos seus sucessores — Inclusão*

[Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 314.º e 316.º, n.º 1, alínea b)]

2. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Regime específico dos sujeitos passivos revendedores — Regime da margem de lucro — Entrega de objetos de arte a montante no âmbito de uma entrega intracomunitária isenta — Direito a dedução do imposto pago a montante no caso de exercício do direito de optar pela aplicação do regime da margem de lucro — Inexistência*

[Diretiva 2006/112 do Conselho, artigos 316.º, n.º 1, alínea b), e 322.º, alínea b)]

1. O artigo 316.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que um sujeito passivo revendedor pode optar pela aplicação do regime da margem de lucro a uma entrega de objetos de arte que lhe tenham sido entregues a montante, no âmbito de uma entrega intracomunitária isenta, pelo autor ou pelos seus sucessores, apesar de estes não pertencerem às categorias de pessoas enumeradas no artigo 314.º desta diretiva.

(cf. n.º 39, disp. 1)

2. Um sujeito passivo revendedor não pode simultaneamente optar pela aplicação do regime da margem de lucro previsto no artigo 316.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112 a uma entrega de objetos de arte que lhe tenham sido entregues a montante no âmbito de uma entrega

intracomunitária isenta e invocar o direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante nos casos em que tal direito é excluído nos termos do artigo 322.º, alínea b), desta diretiva, se esta disposição não foi transposta para o direito nacional.

(cf. n.º 50, disp. 2)